PARECER DE INTEGRIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1042/2026

REFERÊNCIA: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 97/2026 — Questionário de Due Diligence de Integridade (itens 5.1.6.2, 5.1.6.3 e Anexo IV)

Justificativa

Em atenção à solicitação de 11/11/2026, o Departamento de Compliance examina os apontamentos da impugnação relativos ao Questionário de DDI, à luz dos itens 5.1.6.2 e 5.1.6.3 do Edital, do Anexo IV e da Política de Relacionamento com Terceiros.

1. Critérios de avaliação

Os critérios de avaliação estão definidos e são objetivos. O item 7.1 da Política classifica o terceiro em risco alto, médio ou baixo a partir de referências expressas: condenações transitadas em julgado nos últimos cinco anos por corrupção, fraude a licitações, improbidade ou lavagem de dinheiro; condição de réu em processos dessa natureza; mídia negativa; parentesco até o terceiro grau com agentes públicos; condição de Pessoa Politicamente Exposta; e restrições no CEPIM, CEIS e CNEP. O Edital, por sua vez, atribui ao Departamento de Compliance a avaliação do questionário e a emissão de recomendação fundamentada (item 5.1.6.2). A combinação desses dispositivos assegura ao licitante previsibilidade sobre os fatores considerados e sobre a instância que decide. Não há, portanto, ausência de critério que justifique retificação.

2. Compatibilidade com a Política

As disposições são compatíveis. O item 2 da Política é expresso ao consignar que sua observância não exime do cumprimento da Lei nº 14.133/2021 nem dos procedimentos do RAC, o que a qualifica como instrumento interno de gestão de risco, subordinado ao instrumento convocatório. A Política disciplina o fluxo interno de avaliação e monitoramento; o Edital disciplina a habilitação no certame. As duas normas operam em planos distintos e se complementam: a matriz de risco da Política informa a avaliação técnica do Compliance, e o item 5.1.6.3 do Edital define o efeito do veto na esfera licitatória. A aparente divergência de instâncias resolve-se pela prevalência do Edital, norma especial do certame, sem que isso implique conflito normativo.

3. Necessidade das informações

Todas as informações solicitadas são pertinentes, proporcionais e necessárias à finalidade da due diligence. O questionário mapeia risco de integridade em dimensões que o CPB tem o dever de conhecer antes de contratar: conflito de interesses, exposição a agentes públicos, sanções, investigações, programa de integridade e subcontratação. A exigência encontra fundamento no item 5 da Política, aplicável às contratações a partir de R$ 500.000,00, patamar superado pelo orçamento estimado de R$ 9.810.806,00.

Quanto aos profissionais que prestarão os serviços (item I, "f"), a informação é necessária porque o item 2.7.4 do Edital veda a participação de empresas que mantenham vínculo com dirigentes do CPB, que tenham sócios ou empregados ligados ao CPB, ou cujos sócios sejam parentes de dirigentes até o terceiro grau. Sem a identificação desses profissionais, não há como verificar essas vedações na fase de habilitação. A identificação dos profissionais é o único meio de aferir essas vedações na fase de habilitação. O tratamento de dados pessoais observa a finalidade específica pautado na Lei Geral de Proteção de Dados, sendo o CPB controlador no exercício de suas atribuições.

Quanto ao item I, "d", a informação sobre a origem do contato com o CPB é pertinente por permitir identificar intermediação, conflito de interesses ou aproximação indevida, hipóteses que integram o objeto da due diligence. A circunstância de o acesso ao certame se dar por publicação não torna a pergunta inútil, pois o contato prévio pode existir e é justamente o que se busca detectar.

4. Formalização, divulgação dos fundamentos e recurso

O procedimento é adequado e preserva o contraditório e a ampla defesa. O item 5.1.6.3 do Edital assegura expressamente o contraditório e a ampla defesa na fase recursal, e o item 7.2 garante vista imediata dos autos após a manifestação de intenção de recorrer, com prazo de três dias úteis para razões e igual prazo para contrarrazões. O recurso tem efeito suspensivo (item 7.2.2), o que assegura a plena eficácia da defesa antes da homologação.

Ademais, o item 7 da Política de Terceiros do CPB prevê que, havendo não recomendação, o Departamento de Compliance estará disponível para esclarecer quaisquer dúvidas apresentadas pelo terceiro. Os fundamentos do veto, portanto, não são opacos: constam do parecer

documentado no processo e são acessíveis. Não se identifica lacuna procedimental que exija alteração editalícia.

5. Necessidade de manutenção, esclarecimento ou adequação

As disposições editalícias questionadas devem ser mantidas integralmente. O questionário de DDI é exigência legítima, fundamentada no art. 47 do RAC e no item 5 da Política de Terceiros, e seus itens são necessários e proporcionais, conforme demonstrado. Os critérios de avaliação estão definidos na Política, o procedimento recursal está assegurado no Edital, e as normas são compatíveis entre si.

Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **improcedência** da impugnação quanto ao Questionário de Due Diligence, reconhecendo-se que as disposições dos itens 5.1.6.2 e 5.1.6.3 do Edital e do Anexo IV estão corretas, são compatíveis com a Política de Relacionamento com Terceiros e com o RAC, e não demandam adequação.

São Paulo, 11 de novembro de 2026.

Departamento de Compliance